



Número: **5003438-37.2023.8.13.0411**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Matozinhos**

Última distribuição : **11/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
OXYLIGAS COMERCIAL LTDA - EPP (AUTOR)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
LIGAS GERAIS SERVICOS LTDA (AUTOR)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
LIGAS GERAIS ARMAZENS LTDA - ME (AUTOR)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
DLG - DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA (AUTOR)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
LIGAS GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (AUTOR)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
LIGAS GERAIS ELETROMETALURGIA LTDA (AUTOR)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
OXYLIGAS COMERCIAL LTDA - EPP (RÉU/RÉ)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
LIGAS GERAIS SERVICOS LTDA (RÉU/RÉ)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
LIGAS GERAIS ARMAZENS LTDA - ME (RÉU/RÉ)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
LIGAS GERAIS ELETROMETALURGIA LTDA (RÉU/RÉ)	
	BERNARDO SIMOES COELHO (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
LIGAS GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (RÉU/RÉ)	

	BERNARDO SIMOES COELHO (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
DLG - DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA (RÉU/RÉ)	
	BERNARDO SIMOES COELHO (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)

Outros participantes	
GREEN TEC COMERCIO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALESSANDRA MARGOTTI DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10333481697	25/10/2024 15:16	Manifestação da Administradora Judicial	Manifestação

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIIS DA COMARCA DE MATOZINHOS/MG

PROCESSO Nº 5003438-37.2023.8.13.0411

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, neste ato representado pelo seu sócio, **ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA, OAB/MG 102.648**, responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, na qualidade de Administradora Judicial das Recuperandas **LIGAS GERAIS ELETROMETALURGIA LTDA., LIGAS GERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., LIGAS GERAIS ARMAZENS LTDA., DLG - DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA., OXYLIGAS COMERCIAL LTDA., LIGAS GERAIS SERVICOS LTDA.**, nomeada nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que se segue:

I - DAS PETIÇÕES DAS RECUPERANDAS

1. Em 13/09/2024, as Recuperandas informam que ao Agravo de Instrumento de nº 1.0000.23.224724-7/004, interposto contra a decisão que fixou a remuneração da Administração Judicial fora dado parcial provimento para reformar a decisão agravada. Contudo, visando ao esclarecimento de alguns pontos do referido acórdão, interpuseram recurso de Embargos de Declaração.

2. Diante disso, em atenção aos princípios da boa-fé, razoável duração do processo e cooperação, as Recuperandas informam que realizaram o pagamento da remuneração da Administração Judicial, por meio de depósito em conta judicial, oportunidade em que acostaram aos autos a guia e comprovante de pagamento, o qual indica o valor de R\$ 40.482,39.

3. Observa-se que aos IDs nº 10326469903 a 10326483522, em 15/10/2024, as Recuperandas pelas mesmas razões acima expostas, informam que realizaram o pagamento dos honorários da AJ, por meio de depósito em conta judicial, oportunidade em que requerem a juntada da guia e do comprovante de pagamento, o qual indica o valor de R\$ 40.482,39.

4. Já ao ID nº 10316504691, as Recuperandas pugnam pela dilação de prazo de 10 dias para prestarem os esclarecimentos técnicos solicitados pela AJ, sendo que,



posteriormente, ao ID nº 10326469903, informaram que prestaram os esclarecimentos diretamente à AJ.

5. Quanto ao depósito mencionado no ofício de ID nº 10235631403, no valor de R\$ 605,86, as Recuperandas afirmam que existem diversas ações judiciais movidas contra as empresas, nas quais foram efetuadas penhoras de valores essenciais à manutenção das atividades das Requerentes. Afirmam que nestas ações foi requerida a liberação dos valores bloqueados, por tratar-se de capital de giro, bem como a fim de preservar a paridade dos credores.

6. Diante disso, argumentam que é provável que o depósito mencionado corresponda aos valores retidos em outras demandas e remetido aos autos, sendo imprescindível a liberação desses montantes para resguardar a continuidade das atividades das empresas em soerguimento.

7. Por fim, verifica-se que, em 16/10/2024, aos IDs nº 10327810218 a 10327817937, e, em 18/10/2024, aos IDs nº 10328899957 a 10328920717, as Recuperandas requerem a juntada de balancetes nos autos relativos aos meses agosto a dezembro de 2023 e janeiro a julho de 2024.

8. Inicialmente, no que se refere aos honorários devidos à esta Administradora Judicial, necessário esclarecer que nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.224724-7/004, foram proferido acórdão dando parcial provimento ao recurso, apenas para arbitrar a remuneração do administrador judicial em R\$ 1.457.366,18 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil e trezentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), correspondente a 0,9% (zero vírgula nove por cento) do atual valor do passivo, a ser paga em 36 (trinta e seis parcelas) iguais e sucessivas.

9. Em face do mencionado acórdão, as Recuperandas interpuseram Embargos de Declaração de nº 1.0000.23.224724-7/006, apontando que este foi obscuro ao não especificar a data de início dos pagamentos, bem como se, sobre 36 parcelas fixadas no parcelas incidirão atualização.

10. Registra-se, por oportuno, que a tempo e modo esta Administradora Judicial apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração, os quais estão pautados para julgamento no dia 30/10/2024.

11. Dito isso, observa-se que as recuperandas realizaram nos dias 10/09/2024 (ID nº 10306880906) e 09/10/2024 (ID nº 10326483522), o depósito de duas parcelas de



R\$ 40.482,39 (quarenta mil reais quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), valor este que entende como devido.

12. Lado outro, necessário destacar que, embora tenha havido a redução do *quantum* dos honorários da Administradora Judicial nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.224724-7/004, **os demais termos da decisão de primeiro grau foram mantidos, tais como forma de parcelamento e índice de correção das parcelas, as quais são devidas desde a assinatura do Termo de Compromisso de ID nº 10099209765.**

13. Portanto, **esta Administradora Judicial vem informar a sua discordância com os critérios utilizados pelas Recuperandas para o cálculo das parcelas depositadas nos autos.**

14. Lado outro, considerando ser incontroverso que os valores são devidos, **esta Administradora Judicial pugna pela expedição de alvará dos importes de R\$ 40.482,39, depositado em 10/09/2024 (ID nº 10306880906) e R\$ 40.482,39 depositado em 09/10/2024 (ID nº 10326483522), se reservando ao direito de cobrar o saldo remanescente das Recuperandas após o julgamento do Embargos de Declaração de nº 1.0000.23.224724-7/006.**

15. No que tange ao depósito judicial de R\$ 605,86, informando no ofício de ID nº 10235631403, observa-se que após intimada a este respeito, as Recuperandas informam que, possivelmente, trata-se de valor constricto em outras demandas e remetido aos autos, sendo imprescindível a liberação desses montantes para resguardar a continuidade das atividades das empresas em soerguimento.

16. **Contudo, esta Administradora Judicial entende que, para a liberação do valor depositado nos autos, é imprescindível que seja esclarecida a origem do valor, razão pela qual requer seja determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informe a origem do valor de R\$ 605,86, depositado em 26/02/2024.**

17. Por fim, observa-se que as Recuperandas acostaram aos autos Balancetes referentes aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2024, conforme petições de IDs nº 10327810218 e 10328899957.

18. Registra-se que esta Administradora Judicial já apresentou o Relatório Mensal das Atividade das Recuperandas referentes aos meses de agosto a dezembro de 2023 e janeiro e fevereiro de 2024.



19. Na oportunidade, informa ciência dos balancetes de março, abril, maio, junho e julho de 2024, juntados aos autos em 18/10/2024, os quais já foram remetidos para a equipe interna de perícia para a elaboração do Relatório Mensal das Atividades das Recuperandas.

II - DO OFÍCIO DA 43ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO

20. Em 23/09/2024, ao ID nº 10312901624, consta ofício expedido nos autos nº 0212232-71.2011.8.26.0100, cujo requerente é Banco Voiter S/A e requerida DLG Distribuidora de Metais Ltda. e outros, solicitando “Quanto aos valores da pessoa jurídica, considerando a existência de trâmite da Recuperação Judicial, ainda que as quantias não afetem o funcionamento da empresa, as constrições de bens devem ser precedidas de autorização do Juízo Recuperacional, a quem compete averiguar se o ato terá impacto considerável no cumprimento do plano e da continuidade da empresa. Assim, com urgência, oficie-se àquele juízo pedindo informações e informando sobre o bloqueio aqui levado a cabo.”

21. Inicialmente, esta Administradora Judicial observa que ao consultar os autos nº 0212232-71.2011.8.26.0100, verificou que trata-se de Execução de Título Extrajudicial, consubstanciado no Instrumento Particular de Confissão e Renegociação de Dívida e outras avenças nº 33323.

22. Ocorre que, conforme Relação de Credores e notas explicativas de ID nº 10154955407, o Banco Voiter S/A (atual denominação do Banco Indusval S/A) apresentou divergência de crédito administrativa, a qual foi acolhida, nos seguintes termos:

V. BANCO VOITER S/A (atual denominação do Banco Indusval S/A), apresentaram divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do seu crédito para o importe de R\$ 59.209.499,48, na classe Quirografária. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, publicado em 22/11/2023, fora atribuído para o credor Banco Voiter S/A (atual denominação do Banco Indusval S/A) o crédito de R\$ 12.996.730,38, na classe III – Quirografária. As Recuperandas não se manifestaram acerca do pleito do credor e não apresentaram documentos contábeis com a data base de 11/08/23. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que o crédito derivado do Instrumento Particular de Confissão e Renegociação de Dívida e outras avenças nº 33323, se submete à RJ, uma vez que foi constituído anteriormente ao pedido recuperacional. A perícia realizou cálculo de atualização até a data da distribuição da Recuperação Judicial e apurou que o crédito devido perfaz R\$ 33.418.286,86. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor BANCO VOITER S/A (atual denominação do Banco Indusval S/A) o crédito de R\$ 33.418.286,86, na classe III - Quirografária.

23. Portanto, observa-se que o crédito perseguido nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0212232-71.2011.8.26.0100, encontra-se submetido à recuperação judicial, nos termos da relação de credores a que se refere o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

24. Feito este esclarecimento, é imperioso registrar que a norma do inciso II, do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005 determina a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Ainda, em seu inciso III, estabelece a “**proibição de qualquer forma de retenção**, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais **cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial** ou à falência”.

25. Vale ressaltar, portanto, que é vedado ao credor, sujeito ao concurso de credores, receber seu crédito pela via transversa, sob pena de infração ao *par conditio creditorum*. A respeito da aplicação deste princípio no âmbito das recuperações judiciais, destacam-se as jurisprudências deste E. TJMG e do C. STJ, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA - CRÉDITO CONCURSAL - INCLUSÃO NO PLANO DE SOERGIMENTO- NOVAÇÃO DA DÍVIDA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

- O julgamento *ultra petita*, quando se revela pela extrapolação do julgador em relação ao pedido elaborado pela parte, além de demonstrar a incongruência externa objetiva da decisão, tem o condão de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

- O instituto da recuperação judicial, previsto na Lei nº 11.101/05, busca contribuir com a preservação da empresa, instituindo meios para que essa possa superar a crise econômica que lhe acomete, promovendo, assim, a manutenção de sua função social.

- **Uma vez decretada a recuperação judicial, na hipótese de existência de valores depositados em juízo, não é possível sua liberação ao exequente, por implicar tratamento privilegiado ao credor, em violação ao princípio da par conditio creditorum.**

- Uma vez homologado o plano de recuperação judicial e, como consequência, ocorrendo a novação da dívida representada pelo título que embasa a execução, a antiga obrigação deixa de existir, sendo substituído pelo título executivo judicial, nos moldes do art. 59 da Lei 11.101/05. Assim, não se justifica o prosseguimento da demanda, impondo-se sua extinção em virtude da perda superveniente de seu objeto.

- O fato de um crédito possuir caráter alimentar não lhe retira o caráter concursal, apenas o colocando em posição privilegiada em relação aos demais.

- Recurso improvido. (TJMG - Apelação Cível 1.0295.09.023939-9/001, Relator(a): Des.(a) Lilian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2021, publicação da súmula em 02/12/2021)

26. Assim, considerando que o crédito executado pelo Banco Voiter S/A nos autos nº 0212232-71.2011.8.26.0100 está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, a instituição financeira está impedida de receber seu crédito através de atos de constrição, sob pena de infração ao *par conditio creditorum*.

27. Diante disso, esta Administradora Judicial requer seja expedido ofício ao D. Juízo da 43ª Vara Cível de São Paulo, autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0212232-71.2011.8.26.0100, informando que o crédito executado encontra-se submetido à recuperação judicial, devendo os valores constrictos serem liberados às Recuperandas, bem como ser determinada a suspensão da execução, na forma do inciso II do art. 6 da LRF, sob pena de ofensa ao *par conditio creditorum*.

III - DA IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO REALIZADA NO BOJO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

28. Verifica-se que o Requerente Carvalho & Noronha e Advogados Associados, aos IDs nº 10314742866 a 10314741621, inserido aos autos em 25/09/2024, apresentou Impugnação de Crédito diretamente nos autos da RJ.

29. Todavia, impende elucidar que o Edital previsto no § 2º, do art. 7º, da Lei nº 11.101/05¹, o qual contém a relação de credores elaborada por esta Administradora Judicial, foi disponibilizado no DJE em 11/09/2024, considerando-se publicado em 12/09/2024.

30. Publicado o referido Edital, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para que os credores, o devedor ou seus sócios e o MP apresentem impugnação à relação de credores, que, nos termos do art. 8º e parágrafo único, da Lei nº 11.101/05², deve ser processada pela via judicial e distribuída por dependência aos autos da Recuperação Judicial.

31. Necessário asseverar ainda que, nos termos do § 5º, do art. 10, da Lei nº 11.101/2005³, as Habilitações de Crédito Retardatárias serão recebidas como Impugnação de

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. (...) § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

² Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

³ Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias. (...) § 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.



Crédito e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei, devendo ser distribuídas e atuadas em apartado.

32. Frisa-se que as Habilitações, Divergências e Impugnações de crédito **NUNCA** deverão ser discutidas nos autos da Recuperação Judicial.

33. Desta forma, esta Administradora Judicial requer a intimação do Requerente Carvalho & Noronha e Advogados Associados, informando da inadequação do procedimento adotado, bem como para que, persistindo o interesse, se utilize da via prevista nos arts. 8º e 10, ambos da Lei nº 11.101/2005, para apontar a ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

IV - DA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

34. Observa-se dos autos que os credores Brasil Plural Recuperação de Crédito Petros Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado (ID nº 10257844234), Cooperativa De Crédito Unicred Central Multirregional Ltda – UCM (ID nº 10261522024 a 10261538817), Banco Bradesco (ID nº 10261826568), Hawker Fundo De Investimento Multimercado Crédito Privado (ID nº 10263532110) e Filho Canabrava Andrade Advogados (ID nº 10263680294 e 10313323343), peticionaram apresentando objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

35. Deste modo, tendo em vista as objeções apresentadas, esta AJ, em cumprimento ao disposto na letra “g”, inciso I, do art. 22, da Lei 11.101/05, pugna pela convocação da Assembleia Geral de Credores para as seguintes datas: **Primeira Convocação no dia 14 de fevereiro de 2025, sexta-feira, às 10:00 horas**, com início do credenciamento às 9h e término às 09h59min e início dos trabalhos da Assembleia Geral de Credores às 10h, **e, em segunda convocação, no dia 21 de fevereiro de 2025, sexta-feira, às 10:00 horas**, com início do credenciamento às 9h e término às 09h59min e início dos trabalhos da Assembleia Geral de Credores às 10h, **salientando que a assembleia será realizada em ambiente virtual.**

36. **A Assembleia de credores, cuja convocação se pretende, deverá deliberar sobre a seguinte ordem do dia: A - aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial; B - qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.**

37. Diante disso, essa Auxiliar apresenta a seguir os procedimentos consolidados para realização do conclave, por meio virtual, requerendo, desde já, a sua homologação.



DOS PROCEDIMENTOS PARA AGC - CONSOLIDAÇÃO

**DO PROCEDIMENTO DE CADASTRAMENTO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
NA FORMA VIRTUAL**

Todos os credores terão ciência formal da data de realização da assembleia virtual realizada através da Plataforma Assembled, pelo Edital a ser publicado.

Visando o transcurso natural da Assembleia Geral de Credores virtual, esta Administradora Judicial entende ser de extrema importância trazer ao referendo judicial os procedimentos que serão adotados para a realização do conclave em ambiente virtual, sugerindo que após a homologação do procedimento por este Juízo, seja remetido à publicação, dando ciência a todos credores e interessados.

DO CADASTRAMENTO PRÉVIO DOS CREDORES

A assembleia ocorrerá de forma virtual, através da Plataforma Assembled, sendo imprescindível que o credor ou seu representante efetue sua habilitação da seguinte forma:

I - Os credores e/ou representantes de credores deverão realizar seu pré-cadastro por meio de e-mail a ser enviado para ajgrupoligasgerais@inocenciodepaulaadogados.com.br até o dia 12/02/2025 às 10:00 horas (48 horas de antecedência do início do credenciamento na AGC), sem prejuízo do disposto no § 4º 37 da Lei 11.101/05, contendo as informações a seguir relacionadas:

Para os credores que pessoalmente participarão da assembleia:

- NOME
- CLASSE
- CPF
- E-MAIL PARA CADASTRO



- TELEFONE COM DDD, APTO A RECEBER MENSAGEM DE TEXTO E WHATSAPP

Para os representantes de credores:

- NOME DO CREDOR

- CLASSE

- NOME DO REPRESENTANTE

- OAB e CPF DO REPRESENTANTE

- E-MAIL PARA CADASTRO

- TELEFONE COM DDD, APTO A RECEBER MENSAGEM DE TEXTO E WHATSAPP

II - É imprescindível que os credores ou seus representantes, na mesma oportunidade, encaminhem os documentos (ATOS CONSTITUTIVOS, PROCURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO/REPRESENTAÇÃO) que comprovem seus poderes, ou indiquem os IDs colacionados nos autos do processo de recuperação judicial.

III - Caso o representante assista a diversos credores, este deverá indicar todos os dados de cada credor (constantes na lista acima), e para a representação receberá apenas um login e senha, que possibilitará o acesso ao sistema para todos os credores e posterior votação de forma individual de cada um de seus representados.

IV - Somente será permitido 01 (um) acesso por login na plataforma durante a Assembleia Geral de Credores.

V - O participante habilitado no PRÉ-CADASTRO pela Administração Judicial receberá no endereço de e-mail indicado, as instruções necessárias para participação na assembleia virtual, com o login e a senha provisória para acesso à plataforma Digital Assembled.



VI - Caso o participante não receba o e-mail com as informações para acesso, com o login e a senha provisória, deverá entrar em contato por um dos canais de suporte para verificação e solicitação dos dados necessários para o ingresso na plataforma.

VII - O participante responsabiliza-se pela verificação dos seus dados pessoais no momento do login, bem como pela proteção de sua senha, que é pessoal e intransferível.

VIII - No dia anterior à realização da Assembleia Geral de Credores, o participante DEVERÁ realizar o login na plataforma para testar seus acessos.

IX - No dia da Assembleia Geral de Credores o participante deverá estar conectado à internet por meio de uma rede segura, estável e operacional, utilizando o dispositivo de sua preferência (computador ou celular).

X- Recomenda-se o uso de laptops ou desktops com o navegador de internet atualizado (preferencialmente sistema operacional Windows e navegador Google Chrome), bem como dispositivo backup para o caso de o dispositivo principal apresentar problemas.

XI- A admissão ocorrerá das 09:00 horas às 09:59 horas do dia 14/02/2025 (01 hora antes do início da assembleia), devendo cada credor e representante promover sua admissão por meio de acesso à plataforma Assemblex.

DA ASSEMBLEIA VIRTUAL

A assembleia será transmitida ao vivo pela Plataforma Assemblex para todos os representantes e credores aptos a participar do conclave que tenham promovido seu cadastro e admissão.

A Administradora redigirá a ata, que poderá ser validada com a gravação do conclave que ficará disponível no canal da Assemblex e da plataforma de *streaming* Youtube.



O participante da assembleia terá na tela de seu computador, a página da assembleia virtual na qual conterà também a área destinada a vídeo chamada, cujo acesso dependerá apenas da inclusão do seu nome.

Durante a fase de deliberações o Presidente franqueará a palavra aos credores, através de vídeo chamada e também via chat de perguntas (ambas disponíveis na Plataforma Assembled), as quais serão todas respondidas e posteriormente acostadas à ata.

Finalizada a fase de deliberações, terá início a fase de votação, também via plataforma Assembled, quando os presentes serão instruídos a votar por meio da plataforma, conforme instruções que serão passadas.

Computados os votos, o Administrador Judicial encerra a fase de votação, informado em seguida o resultado, promovendo o posterior encerramento da AGC.

OUVINTES:

Os ouvintes interessados em assistir à Assembleia deverão acessar o canal da Assembled da plataforma digital de *streaming YouTube*, tendo em vista que a Assembleia Geral de Credores será transmitida ao vivo.

SUPORTE:

Esta Administradora Judicial esclarece ainda que, caso o credor ou representante tenha dificuldade no acesso durante o período de admissão, ocorra a perda de conexão de qualquer credor ou representante durante a Assembleia ou ocorra qualquer dificuldade na reconexão ao conclave, terá à disposição um **chat online e WhatsApp 48 3372-8910** a partir das 09:00hs até às 18:00hs do dia anterior a realização da Assembleia Geral de Credores e no dia da Assembleia Geral de Credores, no mesmo horário.

O suporte por estes canais de atendimento são somente para sanar suas dúvidas e receber suporte da equipe técnica.

Restando fixada a data para realização da Assembleia ao dia 14/02/2025 (sexta-feira), os credores e/ou representantes de credores deverão realizar seu pré-cadastramento através de e-mail a ser encaminhado para Administradora Judicial, através do

endereço ajgrupoligasgerais@inocenciodepaulaadogados.com.br, até o dia 12/02/2025 (dois dias úteis antes da data da AGC) às 10:00 horas.

VISÃO GERAL

É importante consignar que, uma vez realizada a habilitação dos credores ou de seus representantes para participação na Assembleia Geral de Credores em 1ª convocação (não instalada), não há necessidade de um novo cadastro.

Em caso de não instalação da Assembleia Geral de Credores em 1ª convocação, aqueles credores ou seus representantes que não se habilitaram para a Assembleia em 1ª convocação e pretendam participar da 2ª convocação, a ser realizada no dia 21/02/2025, às 10 horas, de forma virtual, deverão efetuar a sua habilitação nos moldes do item “DO CADASTRAMENTO PRÉVIO DOS CREDORES” até o dia 19/02/2025 às 10:00 horas.

38. Neste tempo, esta Administradora Judicial requer que este D. Magistrado determine a expedição de edital de convocação da Assembleia Geral de Credores **VIRTUAL** a ser realizada em **Primeira Convocação no dia 14 de fevereiro de 2025, sexta-feira, às 10:00 horas, e, em segunda convocação, no dia 21 de fevereiro de 2025, sexta-feira, às 10:00 horas**, devendo ser observado que o edital de convocação deverá ser publicado no Diário Oficial e disponibilizado no site desta Administradora Judicial, conforme estabelece o art. 36 da LREF.

39. Finalmente, necessária se faz a intimação das Recuperandas, em consonância com o art. 36, §3º, da Lei 11.101/2005, para realizarem a contratação da Assembled Ltda., no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou no prazo que este D. Magistrado fixar, devendo apresentar nos autos o contrato de prestação de serviços e comprovantes de pagamentos.

V - DOS PEDIDOS

40. Em face do exposto, requer a V. Exa.:

- a) Seja determinada a expedição de alvará eletrônico dos importes de R\$ 40.482,39, depositado em 10/09/2024 (ID nº 10306880906) e R\$ 40.482,39 depositado em 09/10/2024 (ID nº 10326483522), em favor desta Administradora Judicial, que informa seus dados bancários: **Titularidade: Inocência de Paula S Advogados, CNPJ: 12.849.880/0001-54, Banco Itaú 341, Agência: 7892, CC: 06821-9;**

- b) Seja determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informe a origem do valor de R\$ 605,86, depositado em 26/02/2024 na conta vinculada ao presente processo de recuperação judicial;
- c) Seja expedido ofício ao D. Juízo da 43ª Vara Cível de São Paulo, autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0212232-71.2011.8.26.0100, informando que o crédito executado encontra-se submetido à recuperação judicial, devendo os valores constritos serem liberados às Recuperandas, bem como ser determinada a suspensão da execução, na forma do inciso II do art. 6º da LRF, sob pena de ofensa ao par *conditio creditorum*.
- d) Seja o Requerente Carvalho & Noronha E Advogados Associados, informando da inadequação do procedimento adotado, bem como para que, persistindo o interesse, se utilize da via prevista nos arts. 8º e 10, ambos da Lei nº 11.101/2005, para apontar a ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado;
- e) Seja convocada a Assembleia Geral de Credores a ser realizada em primeira convocação no dia 14 de fevereiro de 2025, sexta-feira, às 10:00 horas, e, em segunda convocação, no dia 21 de fevereiro de 2025, sexta-feira, às 10:00 horas, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: A- aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial; B- qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;
- f) Via de consequência, seja determinada a expedição de edital de convocação da Assembleia Geral de Credores, devendo ser observado que o edital deverá ser publicado no Diário Oficial e disponibilizado no site desta Administradora Judicial, conforme estabelece o art. 36 da LRF;
- g) Sejam intimadas as Recuperandas, em consonância com o §3º, do art. 36, da Lei 11.101/2005, para realizar a contratação da Assembléx Ltda., no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou no prazo que este D. Magistrado fixar, devendo apresentar nos autos o contrato de prestação de serviços e comprovantes de pagamentos;

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 25 de outubro de 2024.



INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL

ROGESTON INOCÊNCIA DE PAULA
RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
OAB/MG 102.648

CRISTIENE JULIA GOMES GONÇALVES DE PAULA
AUXILIAR DA ADMINISTRADORA JUDICIAL
OAB/MG 85.002

